



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.168, de 2019, que *altera a redação do § 2º do art. 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir que jovens advogados, com mais de dois anos de efetivo exercício profissional, possam disputar as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.168, de 2019, do Senador Alvaro Dias, com o propósito de *alterar a redação do § 2º do art. 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir que jovens advogados, com mais de dois anos de efetivo exercício profissional, possam disputar as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil.*

A alteração proposta cinge-se à redução, de cinco para dois anos, do tempo mínimo de exercício da advocacia como requisito para a candidatura à composição de todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A previsão de entrada em vigor de tal modificação está prevista para a data da publicação da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto.

Na justificção da matéria, argumenta-se que, quando entrou em vigor o Estatuto da Advocacia, em 1994, os parâmetros da atuação da entidade eram outros, pois o cenário político ainda sofria os impactos do então recente processo de reconstitucionalização do País, razão pela qual se procurou valorizar a experiência dos advogados para o exercício de cargos nos órgãos da OAB, com a fixação do tempo mínimo de cinco anos de exercício da profissão como requisito para a candidatura à ocupação desses cargos.



SF/19109.75900-57



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O autor da matéria também sustenta que, hoje, a advocacia moderna encontra-se plenamente institucionalizada, convivendo com outros parâmetros axiológicos, e que a classe advocatícia é já capaz de incorporar um rico contingente de novos advogados nos pleitos que ocorrem *interna corporis*, devendo, assim, ser dada chance aos jovens advogados de também concorrerem.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre a organização e o funcionamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 2.168, de 2019, tendo em vista que i) compete privativamente à União legislar sobre a matéria nele versada, a teor do disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: i) possui o atributo da generalidade; ii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iii) se afigura dotado de potencial coercitividade; iv) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e, v) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No tocante ao mérito, a matéria é digna de louvor, na medida em que procura dar oportunidade a jovens advogados de também concorrerem legítima e democraticamente nas eleições para compor órgãos da OAB em todo o País.

De fato, não há como discordar do autor da matéria sobre a injusta e superada restrição legal a que advogados com menos de cinco anos de exercício da advocacia concorram a tais cargos, sobretudo se levarmos em



SF/19109.75900-57



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

conta que, segundo dados de 2018, o número de advogados inscritos nos quadros da OAB com até cinco anos de atividade era de 332.482 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois), representando 31,32% de todos os advogados brasileiros, o que significa dizer que toda essa representativa quantidade de advogados se encontra injustamente impedida de participar como candidatos nas eleições para os órgãos da OAB. Ao mesmo tempo, o advogado que comprova apenas três anos de exercício profissional está plenamente apto para concorrer ao ingresso na magistratura ou no Ministério Público, e a condição para elegibilidade ao cargo de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz é a idade mínima de apenas 21 anos.

Portanto, no nosso entender, essa ampliação da gama de potenciais candidatos terá o condão de propiciar um revigoramento nos quadros desses órgãos e, ainda, será uma forma de valorização e reconhecimento do jovem advogado.

Todavia, acreditamos que a matéria em análise tem condições de ser aprimorada, na medida em que consideramos que o limite prudencial mínimo de tempo de exercício da advocacia para os candidatos aos cargos de Diretoria e do Conselho Federal deve ser reduzido de cinco anos para três, e não para dois anos.

Nesse sentido, deve ser salientado que tal entendimento se encontra em consonância com o que decidiu a própria OAB em 2/10/2018, ao apreciar proposta nesse sentido submetida à deliberação do Conselho Pleno e do Conselho Federal da OAB (Proposição nº 49.0000.2018.000746-6/COP), na qual se ponderou, nos fundamentos do parecer aprovado, ser exigido, como se sabe, mais experiência e conhecimento pleno das atividades da OAB para a ocupação das Diretorias e do Conselho Federal, de modo que, para tanto, o prazo de três anos pareceu aos olhos dos membros daqueles órgãos uma medida razoável e prudente, sendo que, ao mesmo tempo, recomendaram, no âmbito dessa mesma decisão, a extinção da cláusula de barreira para os cargos de Conselheiros Estaduais e Conselheiros das Subseções.



SF/19109.75900-57



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

### III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 2.168, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2019**

Altera a redação do § 2º do art. 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir que jovens advogados possam disputar as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de experiência no exercício da profissão, salvo para os cargos de Diretoria e do Conselho Federal, quando lhes será exigido o mínimo de três anos de efetivo exercício profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.63.** .....

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e, para cargos de qualquer das Diretorias e do Conselho Federal, exercer efetivamente a profissão há mais de três anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19109.75900-57